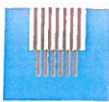


CADERNO DE ENCARGOS

**CONSULTA PRÉVIA
AQUISIÇÃO DO SERVIÇO DE ALUGUER DE EQUIPAMENTO DE
SOM E LUZ PARA O EVENTO FESTIVAL F**

CADERNO DE ENCARGOS

AGOSTO 2022



Parte I

Cláusulas Gerais

Capítulo I

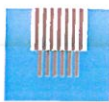
Disposições Gerais

Artigo 1º – Objeto e natureza

O presente caderno de encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual que tem por objeto a aquisição do serviço de aluguer de equipamento de som e luz e montagem e desmontagem de estruturas, para os palcos do Festival F, que decorrerá entre os dias 1, 2 e 3 de setembro, na Vila Adentro e Largo de São Francisco, em Faro, de acordo com as características apresentadas nos anexos I, III, IV (Especificações Técnicas) e anexos I a), II a), III a) (Desenhos Técnicos) deste caderno de encargos.

Artigo 2º – Contrato

- 1- Não será necessário celebrar contrato escrito se a relação contratual se extinga com o fornecimento dos serviços, objeto do presente procedimento concursal, sem prejuízo da manutenção de obrigações acessórias que tenham sido estabelecidas inequivocamente em favor da entidade adjudicante, tais como as de sigilo ou de garantia dos bens ou serviços adquiridos.
- 2- Se o contrato tiver de ser reduzido a escrito, deverá ser celebrado em data e hora a designar pelo TMF-Teatro Municipal de Faro, S.M., sendo o adjudicatário notificado, com a antecedência mínima de 5 dias, e é composto pelo respetivo clausulado contratual e seus anexos, elaborado nos termos dos artigos 94.º e 96.º do Código dos Contratos Públicos.
- 3- No caso de o adjudicatário não comparecer para outorgar o contrato, na data, hora e local fixados para o efeito, bem como, no caso de o adjudicatário ser um agrupamento, se os seus membros não se tiverem associado nos termos previstos no n.º 4 do artigo 54.º do Código de Contratos Públicos (salvo prove que tal ocorreu por motivo que lhe não seja imputável e que seja considerado justificação bastante), ou tendo comparecido, se recuse a assinar o contrato, a adjudicação será considerada sem efeito.
- 4- O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.
- 5- O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos previstos no artigo 96º do CCP, designadamente:
 - a) Os suprimimentos dos erros e omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
 - c) O presente caderno de encargos;
 - d) A proposta adjudicada (preço);
 - e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
- 6- Em caso de divergência entre os documentos referidos no nº 4 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com



o disposto no artigo 99º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101º desse mesmo diploma legal.

7- Independentemente da sua redução ou não a escrito, a celebração de quaisquer relações contratuais deve ser publicitada, pela entidade adjudicante, no portal dos contratos públicos através do preenchimento de uma ficha conforme modelo constante do anexo II do CCP, sob pena de ineficácia do respetivo contrato e impossibilidade de realização de quaisquer pagamentos do preço constante da proposta.

Artigo 3º – Prazo

1-O contrato mantém-se em vigor até à conclusão dos serviços em conformidade os respetivos termos e condições e o disposto na lei, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do Contrato.

2-O prazo para a prestação de serviço é a seguinte:

Lote 1 Palco Ria - com montagem a partir do dia 29 de agosto e desmontagem a partir do dia 04 de setembro;

Lote 2 Palco Quintalão – com montagem a partir do dia 29 de agosto e desmontagem a partir do dia 04 de setembro;

Lote 3 Palco Magistério- com montagem a partir do dia 29 de agosto e desmontagem a partir do dia 04 de setembro;

Artigo 4º – Preço base

1- O preço base para a aquisição do serviço é de **53.500,00€** (cinquenta e três mil e quinhentos euros) acrescidos de IVA à taxa legal em vigor.

2- A adjudicação será efetuada por lotes:

Lote 1 Palco Ria com preço base de 30 000,00€ (trinta mil euros) acrescido de IVA, eventualmente devido, à taxa legal em vigor; (Anexo I)

Lote 2 Palco Quintalão com o preço base de 12 750,00€ (doze mil setecentos e cinquenta euros) acrescido de IVA, eventualmente devido, à taxa legal em vigor; (Anexo II)

Lote 3 Palco Magistério com o preço base de 10.750,00€ (dez mil setecentos e cinquenta euros) acrescido de IVA, eventualmente devido, à taxa legal em vigor; (Anexo III)

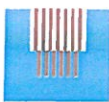
3-No mesmo procedimento podem efetuar-se adjudicações de propostas por lotes, caso em que podem ser celebrados tantos contratos quantas as propostas adjudicadas ou quantos os adjudicatários.

Capítulo II

Obrigações das partes

Obrigações principais do adjudicatário

Artigo 5º – Obrigações do adjudicatário



1-Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente caderno de encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o prestador de serviços a execução dos serviços nos seguintes termos:

- a) Executar o serviço de acordo com as especificações e desenhos técnicos definidos nos anexos do presente caderno de encargos;
- b) Executar um serviço de qualidade, em conformidade com o conteúdo do presente Caderno de Encargos e da respetiva proposta;
- c) Executar o serviço que lhe for adjudicado, com absoluta subordinação aos princípios da ética profissional, isenção, independência, zelo e competência;
- d) Prestar as informações que foram solicitadas pelo TMF – Teatro Municipal de Faro, S.M.;
- e) Realizar os serviços enumerados na adjudicação, nas condições de prazo e preço contratualizados;
- f) Garantir o sigilo quanto à informação a que o pessoal envolvido nos trabalhos venha a ter acesso;
- g) O adjudicatário deverá possuir e manter válido um seguro de acidentes de trabalho do respetivo pessoal e um seguro de responsabilidade civil destinado a cobrir os danos patrimoniais e não patrimoniais decorrentes da sua atividade, causados a terceiros por ações e/ou omissões suas, dos seus representantes ou das pessoas ao seu serviço, pelas quais possam ser civilmente responsabilizados.
- h) É da responsabilidade do adjudicatário providenciar todo o equipamento de proteção individual (EPI'S) para o respetivo pessoal de acordo com a lei em vigor;
- h) A responsabilidade de todos os trabalhos incluídos no contrato, seja qual for o agente executor, será sempre do adjudicatário e só dele, não reconhecendo a entidade adjudicante a existência de quaisquer outros que trabalhem por conta ou em combinação com o adjudicatário.
- i) Nomear um técnico que represente o adjudicatário em tudo o que concerne ao contrato a executar, o qual servirá de interlocutor entre a entidade adjudicante, representada pelo gestor do contrato, o Diretor Técnico do Festival F, e o adjudicatário.

2- A título acessório, o prestador de serviços fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos e materiais que sejam necessários e adequados à prestação do serviço, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.

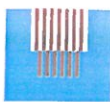
Artigo 6º – Patentes, licenças e marcas registadas

1- São da responsabilidade do adjudicatário quaisquer encargos decorrentes da utilização, no fornecimento de marcas registadas, patentes registadas ou licenças.

2-Caso a entidade adjudicante venha a ser demandada por ter infringido, na execução do contrato, qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o adjudicatário indemniza-a de todas as despesa que, em consequência, hajam de fazer e de as quantidades que tenham de pagar seja por título for.

Artigo 7º – Legislação laboral

O adjudicatário deverá respeitar toda a legislação em vigor, na parte que lhe for aplicável, devendo nomeadamente, observar as prescrições legais sobre sanidade, salários mínimos,



horários de trabalho, segurança e responsabilidade por acidentes de trabalho, sendo o único responsável por quaisquer determinações ou sanções que lhe sejam impostas por entidades oficiais.

Artigo 8º – Conformidade e garantia técnica

O prestador de serviços fica sujeito, com as devidas adaptações às exigências legais, aplicáveis aos contratos de aquisição de bens, nos termos do CCP e demais legislação aplicável.

Artigo 9º – Dever de sigilo

1. O adjudicatário deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa ao TMF – Teatro Municipal de Faro, S.M., de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato, salvo se prévia e expressamente autorizado pela entidade contratante, nos termos e para os efeitos da Lei de Proteção de Dados Pessoais.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
3. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo adjudicatário ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Artigo 10º – Prazo do dever de sigilo

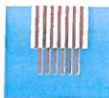
O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de um ano, a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Obrigações do Teatro Municipal de Faro, S.M.

Artigo 11º – Preço contratual

- 1- Pela prestação dos serviços objeto do presente contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente caderno de encargos, o TMF – Teatro Municipal de Faro, S.M. deve pagar ao adjudicatário o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.
- 2-O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao TMF – Teatro Municipal de Faro, S.M., incluindo as despesas de alojamento, deslocação de meios humanos, despesas de aquisição, transporte, armazenamento e manutenção de meios materiais bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.

Artigo 12º – Condições de pagamento



- 1-Nas condições de pagamento a apresentar pelos concorrentes não podem ser propostos adiantamentos de preço.
- 2- A quantia devida pelo TMF – Teatro Municipal de Faro, S.M., nos termos do artigo 11º, deve ser paga no prazo de 60 dias após a receção pelo TMF – Teatro Municipal de Faro, S.M. das respetivas faturas as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva.
- 3-Em caso de discordância, por parte do TMF – Teatro Municipal de Faro, S.M., quanto aos valores indicados nas faturas, este deve comunicar ao adjudicatário, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o adjudicatário obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.
- 4- O adjudicatário, por conta de cada pagamento, deverá emitir a fatura eletrónica prevista no artigo 299-B do CCP, assim que o respetivo modelo e regulamentação estejam devidamente aprovados.

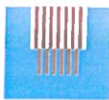
Capítulo III **Penalizações Contratuais**

Artigo 13º – Penalizações contratuais

- 1- Pelo incumprimento das obrigações emergentes do contrato, o TMF – Teatro Municipal de Faro, S.M. pode exigir da entidade adjudicatária o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento.
- 2-Em caso de resolução do contrato por incumprimento do fornecedor, o TMF – Teatro Municipal de Faro, S.M. pode exigir-lhe uma pena pecuniária de até 20% do valor da proposta.
- 3-Ao valor da pena pecuniária prevista no número anterior são deduzidas as importâncias pagas pelo fornecedor ao abrigo da alínea a) do n.º 1, relativamente aos bens objeto do contrato cujo atraso na entrega tenha determinado a respetiva resolução.
- 4- Na determinação da gravidade do incumprimento, o TMF – Teatro Municipal de Faro, S.M. tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do adjudicatário e as consequências do incumprimento.
- 5- O TMF – Teatro Municipal de Faro, S.M. pode compensar os pagamentos devidos, ao abrigo do contrato, com as penas pecuniárias devidas, nos termos do presente artigo.
- 6- As penas pecuniárias previstas no presente artigo não obstam a que o TMF – Teatro Municipal de Faro, S.M. exija uma indemnização pelo dano excedente.

Artigo 14º – Força maior

- 1- Não podem ser impostas penalidades ao fornecedor, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
3. Não constituem força maior, designadamente:



- a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do fornecedor, na parte em que intervenham;
 - b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do fornecedor ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo fornecedor de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo fornecedor de normas legais;
 - e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do fornecedor cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do fornecedor não devidas a sabotagem;
 - g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Artigo 15º – Caução

- 1- Não haverá lugar à prestação de caução.
- 2- A entidade adjudicante poderá proceder à retenção de 10% do valor dos pagamentos a efetuar, nos termos previsto no CCP

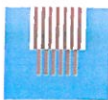
Artigo 16º – Resolução por parte do contraente público

- 1- Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o TMF – Teatro Municipal de Faro, S.M., pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o adjudicatário violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, nomeadamente as previstas no artigo 333º conjugado com o artigo 448º do CCP.
- 2- O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração fundamentada enviada ao adjudicatário.
- 3- A rescisão não prejudica o pagamento ao adjudicatário dos serviços já prestados, em conformidade com o contrato.

Artigo 17º – Resolução por parte do prestador de serviços

- 1- Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o prestador de serviços pode resolver o contrato, no caso do contraente público não cumprir com a sua parte do contrato.
- 2- Para os devidos efeitos aplica-se o disposto nos artigos 332º e 449º do CCP.

Capítulo IV Disposições Finais



Artigo 18º – Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal da Comarca de Faro, em razão da matéria, com expressa renúncia a qualquer outro.

Artigo 19º – Modificações ao contrato

São permitidas apenas modificações objetivas do contrato nos termos do disposto no artigo 312º e 313º do CCP.

Artigo 20º – Serviços completos

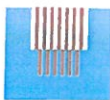
A existência de serviços complementares advém de situações imprevistas ou imprevisíveis competindo ao contraente público ordenar o prestador de serviços para a sua execução, aplicando-se para o efeito o disposto no artigo 454º do CCP.

Artigo 21º – Subcontratação e cessão de posição contratual

A subcontratação pelo adjudicatário e a cessão de posição contratual por qualquer das partes, depende da autorização da outra, nos termos do CCP.

Artigo 22º – Comunicações e notificações

- 1- Sem prejuízo do disposto nas alíneas 3, 4, 5 e 6 do presente artigo, as notificações e comunicações entre as partes do contrato, devem ser dirigidas, nos termos dos artigos 467º e 468º do CCP, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
- 2- Qualquer alteração das informações de contacto, constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.
- 3- Todas as partes acordam em atribuir às moradas supra mencionadas que constam do presente contrato a qualidade de "*Domicílio convencionado*", para efeitos do envio de qualquer correspondência, da realização de quaisquer citações e notificações judiciais, sendo, por isso, inoponíveis à parte contrária quaisquer alterações de domicílio, exceto as que tenham sido efetuadas nos termos da alínea seguinte.
- 4- Qualquer alteração às moradas supra indicadas deverá ser imediatamente comunicada à outra parte, no prazo máximo de 10 dias úteis após terem ocorrido, passando as novas moradas a serem integradas no âmbito e com os mesmos efeitos do "*Domicílio convencionado*" referido na alínea anterior.
- 5- Ambas as partes obrigam-se a rececionar quaisquer cartas, ainda que registadas com aviso de receção, que lhe tenham sido remetidas para as moradas supra mencionadas que constam do presente contrato sendo que qualquer carta registada com aviso de receção remetida à parte contrária, ainda que venha a ser recusada ou devolvida por o seu destinatário a tenha recusado em recebê-la ou não a tenha levantado no prazo previsto no regulamento dos serviços postais, deverá ser tida por validamente rececionada, para todos os efeitos legais.
- 6- Serão aceites comunicações entre as partes realizadas por via de fax ou correio eletrónico, desde que os respetivos nºs de fax e correio eletrónicos constem do contrato a celebrar ou sejam do conhecimento anterior de ambas as partes.



7. De acordo com o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD), a entidade adjudicante cumpre através da sua Política de Privacidade as normativas europeias, sendo condição de validade da contratação a aceitação expressa por parte da entidade adjudicatária dos termos dessa mesma política que consta no site www.teatrodasfiguras.pt.

Artigo 23º – Deveres de informação

1-Cada uma das partes deve informar de imediato de quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e possam afetar os respetivos interesses na execução do contrato, de acordo com a boa-fé.

2-Em especial, cada uma das partes deve avisar de imediato a outra de quaisquer circunstâncias, que constituam ou não força maior, que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer uma das obrigações, bem como o tempo e/ou da medida em que previsivelmente será afetada a execução do contrato.

Artigo 24.º – Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são seguidos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Artigo 25º – Casos omissos

Os casos omissos resultantes deste caderno de encargos serão resolvidos, pela entidade competente para autorizar a despesa, ou de acordo com o regulamento da legislação portuguesa.

Artigo 26º – Legislação aplicável

1.Em tudo quanto não esteja regulado no presente caderno de encargos, aplica-se o disposto na legislação portuguesa, e em particular, o Código dos Contratos Públicos, na redação que, à data, esteja em vigor, os regulamentos do TMF – Teatro Municipal de Faro, S.M. aplicáveis e legislação complementar, pelas demais normas legais e regulamentares, nacionais e comunitárias em vigor e aplicáveis, caderno de encargos e especificações anexas e proposta do adjudicatário.

2.Sem prejuízo do disposto no número anterior, o adjudicatário será obrigado a respeitar as normas contidas na legislação laboral e, em geral, todas as disposições relativas a seguros sociais, acidentes e higiene no trabalho.